LEI Nº 1.795, DE 02 DE JULHO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no Município de Cabreúva, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá programas permanentes de educação e orientação à população sobre as formas de prevenção à dengue.

ARTIGO 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades livres de potenciais ou efetivos criadouros, sem quaisquer recipientes que possam acumular água, dadas as suas características e as condições locais,

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000 - FONE (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

sejam eles naturais ou não, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

ARTIGO 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, pneus, peças metálicas e materiais recicláveis e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º, desta lei.

Parágrafo único – As medidas preventivas serão determinadas pelos agentes municipais de saúde.

ARTIGO 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a manter o local livre de criadouros de mosquitos, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água de forma inadequada.

ARTIGO 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções liquidas, originadas ou não por chuvas, ou outras medidas de controle mecânico, alternativos ou químicos eficientes aprovados pela autoridade sanitária, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ou outra medida adequada, aprovada pela autoridade sanitária, de materiais ou recipientes que possam acumular água.

ARTIGO 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000 - FONE (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

ARTIGO 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação do "ladrão", impeditiva da proliferação de mosquitos.

ARTIGO 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis e que possibilitem o consumo destes no local, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "local" para recebimento das embalagens, adotando as medidas cabíveis no sentido de evitar a proliferação de vetores.

Parágrafo 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis ou coletores autônomos.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 10 – Em caso de descumprimento do disposto no artigo 9º, desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados, estarão sujeitos:

I – À notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 10 UFESPs;

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000 - FONE (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

III – Persistindo a infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo até a regularização da situação.

ARTIGO 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) recipientes com a presença de larvas ou pupas;

II – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) recipientes com a presença de larvas ou pupas;

III – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais recipientes com a presença de larvas ou pupas.

ARTIGO 12 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves: 10 a 490 UFESPs;

II – para as infrações graves: 491 a 1.130 UFESPs;

III – para as infrações gravíssimas: 1.131 a 5.000 UFESPs.

Parágrafo 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, ou a critério da Autoridade Sanitária, findo o qual estará sujeito à imposição das penalidades previstas.

Parágrafo 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000 - FONE (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

ARTIGO 13 – Das penalidades aplicadas, caberá recurso a ser interposto, mediante requerimento, à Secretaria de Saúde do Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14 – O Executivo Municipal poderá baixar norma regulamentadora para atender as disposições contidas na presente Lei.

ARTIGO 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 02 de julho de 2.007.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 02 de julho de 2.007.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

RUA FLORIANO PEIXOTO Nº 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP - CEP 13315-000 - FONE (11) 4528-8300 - FAX: (11) 4528-8347
www.cabreuva.sp.gov.br - E-mail: gabinete@cabreuva.sp.gov.br